



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 04969/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão

ASSUNTO: Análise do cumprimento de determinações e recomendações do acórdão APL-TC 00453/17, exarado nos autos do processo 1020/17.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CNPJ nº 04.801.221/0001-10

RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho – CPF nº 326.946.602-15
 Débora Duarte de Carvalho – CPF nº 161.280.898-01
 Daniel Antônio Filho – CPF nº 420.666.542-72
 Edimara Cristina Isidoro Bergamim – CPF nº 565.060.402-97
 Valcir Silas Borges – CPF nº 288.067.272-49

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO DE AUDITORIA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

1. Em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, os agentes responsabilizados devem sempre ser chamados aos autos para apresentação de defesa quando alguma irregularidade lhes for imputada.

DM 0045/2020-GCESS

1. Tratam os autos de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações expedidas no acórdão APL-TC 00453/17, exarado nos autos do processo 1020/2017-TCER, que versava sobre auditoria de conformidade da gestão previdenciária, realizada por esta Corte de Contas para subsidiar as contas de gestão do Instituto de Previdência Municipal e as contas de governo do Poder Executivo do município de São Miguel do Guaporé no exercício de 2016.
2. Decorrido o prazo final estabelecido no Acórdão, a equipe de auditoria realizou diligências à municipalidade para avaliar o cumprimento das determinações e recomendações, bem como identificar os resultados alcançados.
3. De acordo com o relatório de monitoramento de auditoria (ID 870135), foram identificadas as seguintes situações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(a) não foram cumpridos os itens I, II, III, IV, letra “e” e V do acórdão APL-TC 00453/17;

(b) pouca evolução e melhoria da governança, controles internos e indicadores do RPPS;

4. É o necessário a relatar,

5. Decido.

6. Compulsando os autos, constato a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental, razão pela qual se faz necessário o chamamento destes para apresentar suas alegações de defesa.

7. Ressalta-se, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório de monitoramento de auditoria (ID 870135).

8. Outrossim, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do Relatório de Monitoramento de Auditoria (ID 870135) não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 40, inciso II da Lei Complementar 154/1996, que promova a audiência dos agentes abaixo elencados, encaminhando cópias desta decisão e do relatório de monitoramento de auditoria acostado ao ID 870135 a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem razões de justificativa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas:

I – Cornélio Duarte de Carvalho, na qualidade de Prefeito Municipal, em razão do descumprimento do item I, do acórdão APL-TC 00453/17, por não adotar as medidas de sua competência para ajustar da legislação municipal, de modo a estabelecer requisitos profissionais para o exercício do cargo de gestor do RPPS, inclusive a exigência de certificação em investimentos:

II – Cornélio Duarte de Carvalho, solidariamente com Valcir Silas Borges, na qualidade de Prefeito Municipal e Secretário de Administração e Fazenda, respectivamente, ante o descumprimento do item II do acórdão APL-TC 00453/17, por não adotar medidas visando à alteração do sistema informatizado, de forma a possibilitar que o RPPS tenha acesso às bases cadastrais dos servidores, preferencialmente on-line, para formação de base cadastral própria, completa, consistente e atualizada, conforme art. 10, §2.º, da Portaria 402/2008-MTPS;

III – Daniel Antônio Filho, na qualidade Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal, por:

a) descumprimento do item III do acórdão APL-TC 00453/17 por apresentar plano de ação sem conter os requisitos mínimos para homologação, vez que: **(i)** não foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

especificadas as ações a serem tomadas para atingir os objetivos desejados; **(ii)** não foram identificados os responsáveis para cada ação; **(iii)** não foi apresentado cronograma das etapas de implementação para o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé – IPMSMG;

b) descumprimento da letra “e” do item IV do acórdão APL-TC 00453/17, por não adotar medidas para instituir as rotinas com vista ao controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, caso exista;

c) não atendimento das diretrizes traçadas no manual de pró gestão (Portaria MPS nº 185/2015) por não adotar medidas visando instituir atividades de monitoramento e controles para garantir a implementação das boas práticas de gestão, para melhoria dos processos decisórios (governança), controles internos e indicadores do RPPS;

IV – Cornélio Duarte de Carvalho, solidariamente com Daniel Antônio Filho, na qualidade de Prefeito Municipal e Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal, respectivamente, em razão do descumprimento do item V do acórdão APL-TC 00453/17, por não apresentar estudo com avaliação sobre a conveniência e a oportunidade de constituírem quadro próprio de servidores para autarquia previdenciária, em razão da necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS;

10. Com ou sem apresentação das informações e das justificativas, encaminhar os autos Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

11. Após, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

12. Determinar o encaminhamento do processo ao Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações, expedindo-se o necessário.

13. Em atenção ao princípio da celeridade processual, autorizo desde já a notificação por edital acaso haja incidência das hipóteses normativas do art. 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas e conforme prescreve o art. 256 do Código de Processo Civil.

14. Alerta-se ainda os responsáveis de que, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, c/c art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 19, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o não comparecimento resultará na presunção de veracidade dos fatos afirmados na representação e listados nesta decisão.

15. Ao Departamento para cumprimento.

16. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental